

PARECER JURÍDICO

Consulente: Departamento de Licitações e Contratos

Assunto: Pregão Eletrônico nº 0040/2025

Análise de recurso administrativo interposto pela empresa VERLUMA COMERCIO LTDA em face da habilitação da empresa ABB IMPORTACAO, COMERCIO E INTERMEDIACAO LTDA no item 6 do certame.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo **Departamento de Licitações e Contratos** acerca de recurso administrativo interposto pela empresa VERLUMA COMERCIO LTDA, CNPJ 63.679.550/0001-07, em face da decisão da pregoeira que habilitou a proposta da empresa ABB IMPORTACAO, COMERCIO E INTERMEDIACAO LTDA para o item 06 (BALANÇA DE PLATAFORMA DIGITAL) do Pregão Eletrônico nº 0040/2025.

Conforme se extrai dos documentos encaminhados pela pregoeira, o Município de Congonhal/MG realizou o Pregão Eletrônico nº 0040/2025 para registro de preços de materiais e equipamentos médico-veterinários. Para o item 06, “BALANÇA DE PLATAFORMA DIGITAL 40X50, PESO MAXIMO SUPORTADO 100KG”, sagrou-se vencedora a empresa ABB IMPORTACAO, COMERCIO E INTERMEDIACAO LTDA, com o valor de R\$ 701,28.

A empresa VERLUMA COMERCIO LTDA interpôs recurso administrativo, sustentando que a balança ofertada pela vencedora não possui certificação do INMETRO, requisito que seria obrigatório por força de lei. A Recorrente alega, em síntese, que o produto ofertado pela empresa vencedora (marca Eleravet/Menezes) não possui a devida certificação do INMETRO, o que, segundo seu entendimento, constitui uma ilegalidade e afronta à legislação vigente, independentemente de previsão expressa no edital.

A empresa recorrida, ABB IMPORTACAO, não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.



2 - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria recursal circunda a suposta ausência de comprovação da certificação do INMETRO para o produto ofertado, **não prevista como exigência expressa no edital**, bem como se é causa para a desclassificação imediata da proposta da licitante vencedora.

2.1. Da obrigatoriedade da conformidade com as normas técnicas

A Lei nº 9.933/99 e a Portaria INMETRO nº 157/2022 estabelecem a obrigatoriedade de conformidade para instrumentos de pesagem utilizados em atividades como as previstas no objeto da licitação.

Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências e prevê em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Por sua vez, o INMETRO, no uso de sua competência, editou a Portaria nº 157, de 31 de março de 2022, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos.

O art. 1º, § 1º, do anexo a esta portaria, define seu campo de aplicação, que inclui, entre outros, a utilização de balanças para determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação e na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento.

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

a) determinação da massa para transações comerciais;



- b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;
- c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;
- d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.
- e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;
- f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;
- g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.

§ 2º Os requisitos deste regulamento se aplicam a todos os dispositivos incorporados ao instrumento ou fabricados como unidades separadas, tais como: dispositivo medidor de carga, dispositivo indicador, dispositivo impressor, dispositivo de predeterminação de tara, dispositivo calculador de preço entre outros.

A atividade objeto da licitação, enquadra-se perfeitamente no escopo da norma, que visa garantir a precisão e a segurança em atividades que afetam a saúde, ainda que animal.

A certificação não é uma faculdade, mas uma imposição legal que visa garantir a qualidade, segurança e precisão do equipamento.

A aquisição de produto em desconformidade com a norma técnica configura ato irregular pela Administração Pública.

No entanto, a exigência de certificação do INMETRO não consta do edital e, portanto, não pode ser causa para desclassificação da proposta, devendo ser objeto de diligência.



2.2. Do formalismo moderado e da possibilidade de diligência

Apesar da obrigatoriedade legal da certificação, a ausência do documento comprobatório na fase de proposta não implica, necessariamente, a desclassificação sumária da licitante, sobretudo diante da ausência de exigência no edital.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 59, § 2º, faculta à Administração a realização de diligências para aferir a exequibilidade e a conformidade das propostas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Este dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o princípio do formalismo moderado, que rege os processos licitatórios. Tal princípio busca evitar que meras falhas formais, que não comprometam a essência da proposta ou a isonomia entre os licitantes, levem à desclassificação de propostas vantajosas para a Administração.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência pacífica nesse sentido. No célebre Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, o TCU firmou o entendimento de que é lícita a juntada posterior de documentos que venham a atestar uma condição pré-existente à abertura da sessão do certame. O Tribunal diferencia o documento novo (vedado) do documento pré-existente não juntado (admitido em diligência).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OTIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO



SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

No caso concreto, a certificação do INMETRO é uma condição pré-existente, visro que o produto ofertado pela empresa ABB IMPORTACAO ou já possuía a certificação na data de abertura do certame, ou não a possuía. A apresentação do certificado, portanto, não constitui a criação de um fato novo, mas a comprovação de uma situação fática anterior. A ausência do documento na proposta pode ser considerada uma falha formal sanável.

Assim, em homenagem aos princípios da competitividade, da busca pela proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, e ainda que a empresa recorrida não tenha apresentado contrarrazões, a realização de diligência para sanar a omissão se mostra a medida mais adequada e alinhada à jurisprudência do TCU e ao espírito da Lei nº 14.133/21.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela necessidade de se oportunizar à empresa recorrida a comprovação da conformidade de seu produto**, antes de uma decisão terminativa sobre o recurso.



Recomenda-se, portanto, que a Sra. Pregoeira, com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/21 e no princípio do formalismo moderado, consolidado no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU, realize diligência, concedendo à empresa ABB IMPORTACAO, COMERCIO E INTERMEDIACAO LTDA o prazo de 02 (dois) dias úteis para que apresente o certificado de conformidade do INMETRO para o produto (balança) ofertado no item 06.

Após o decurso do prazo da diligência, com a juntada do documento ou a sua ausência, sugere-se a elaboração de uma ata conclusiva pela Sra. Pregoeira constatando se houve ou não a apresentação da documentação requerida e o posterior encaminhamento dos autos à autoridade superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para julgamento do mérito do recurso, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, com as seguintes orientações:

1 - Caso a certificação do INMETRO seja apresentada no prazo, comprovando a conformidade do produto, o recurso deverá ser julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se a habilitação da empresa ABB IMPORTACAO, COMERCIO E INTERMEDIACAO LTDA.

2 - Caso a certificação do INMETRO não seja apresentada no prazo, o recurso deverá ser julgado PROCEDENTE, com a consequente desclassificação da proposta da empresa ABB IMPORTACAO, COMERCIO E INTERMEDIACAO LTDA para o item 06, por descumprimento de requisito legal.

Este é o parecer.

Varginha – MG, 19 de janeiro de 2026.

DANIEL SILVA RODRIGUES

Consultor Jurídico
OAB/MG 172.627

